



A proteção da qualidade de vida por meio do direito sanitário e do direito do ambiente

Roberta Fernande de Faria¹

RESUMO: A defesa do direito fundamental à saúde e do direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado estão associados, uma vez que o ser humano, inserido no contexto ecológico, depende de um ambiente sadio para ter saúde e qualidade de vida, sendo o Direito Sanitário tratado como uma questão de saúde ambiental.

Palavras-chave: Saúde; Ambiente; Direito Sanitário

Introdução

Para garantir uma qualidade de vida para a população, o Estado precisa de uma forma geral, estabelecer ações que visem a proteger o ambiente como bem fundamental para promover a salvaguarda da saúde humana, matéria esta de competência do Direito do Ambiente. Concomitantemente, é de se destacar o Direito sanitário, que, também com o propósito de garantir uma melhor qualidade de vida para todos, trabalha no sentido de identificar e travar riscos que possam provocar doenças e serve como resposta jurídica para demandas sociais relacionadas à saúde. Esses dois ramos do Direito são muito próximos, sendo que seus princípios e objetivos são quase equivalentes, pois ambos visam ofertar qualidade de vida da população vinculada à proteção e preservação do Ambiente.

No sistema jurídico português, o Direito do Ambiente e o Direito Sanitário são estruturas que possuem competências que se assemelham no que tange à preocupação com a qualidade de vida e saúde dos cidadãos. Com a implementação do Estado de Bem-estar social, a saúde e o ambiente passaram a ser caracterizados como direitos humanos fundamentais, encontrando apoio na Constituição da República Portuguesa nos artigos 64º, quando é referenciado o Direito à saúde, e 66º, sobre o Direito ao Ambiente sadio e Equilibrado. Na seara dos direitos fundamentais, importante se faz lembrar os ensinamentos de Dworkin² nos sentidos de que os "direitos devem, sim, ser levados a sério" e que os direitos fundamentais só terão sua efetividade atingida no grau máximo se todos forem aplicados. Assim, buscando o exemplo dado por Ana Paula Caldeira³, seria

¹ Universidade de Coimbra (Portugal)

² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martin Fontes, 2002. p. 313.

³ CALDEIRA, Ana Paula Canoza. A interconexão entre o Direito à Saúde e o Meio Ambiente sob



inócua a garantia da liberdade de expressão (direito de 1ª dimensão) sem a concretização do direito à saúde (direito de 2ª dimensão) bem como não produz efeito a liberdade de expressão e a saúde digna sem um ambiente sadio (direito de 3ª dimensão), restando claro que os direitos fundamentais e humanos são indivisíveis e estão interligados.

O Direito ao Ambiente ecologicamente equilibrado

A Lei nº 19/2014, que define as bases de política de ambiente em Portugal, no nº 1 do artigo 2º estabelece que, os objetivos da política de ambiente "*visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos*" (grifo nosso).

A Constituição da República Portuguesa também expressa preocupação com a preservação do ambiente e promoção da qualidade de vida, levando em conta que o "ambiente" não é tratado apenas com foco de proteção dos espaços naturais, mas como espaço onde o ser humano está inserido quando, no nº 1 do artigo 66º é assim disposto: "*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*", logo, a vida das pessoas depende de um ambiente que esteja ecologicamente equilibrado. Como se pode verificar, o ambiente ecologicamente equilibrado também é garantia de saúde e o Estado deve "*promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial*" (artigo 66º, nº 2,f da CRP), havendo necessidade de controle de impactos ambientais que comportem riscos para a vida, sempre visando o bem da coletividade.

O Direito do Ambiente é complexo, pois é responsável por uma atuação que tutela a segurança à vida das pessoas e da natureza em geral. Neste sentido, Paulo Bessa Antunes⁴, defende que o Direito do Ambiente tutela a manutenção das qualidades de salubridade do Meio Ambiente com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, da biodiversidade e tudo aquilo que é essencial para a vida.



Michel Prieur⁵ sustenta que o núcleo central do direito do ambiente é constituído pelo direito da natureza, pelo direito de poluição e de riscos. Essa afirmação permite compreender que existe uma segunda linha de direitos que possuem uma relação direta com o Direito do Ambiente, mas que não necessariamente é tutelado por ele, como é o caso do Direito da Saúde.

A proposta constitucional de direito ao ambiente sadio leva em consideração o fato de que o ser humano e o ambiente fazem parte de um mesmo contexto. A efetividade das normas ambientais, que são de grande importância para a manutenção da vida e da saúde.

O Direito à Saúde e qualidade de vida

O direito fundamental à saúde é protegido constitucionalmente no artigo 64⁶ e o artigo 35⁷ da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Esses dispositivos legais garantem a saúde como um direito de todos e o dever de Estado de protegê-la através de políticas "económicas, sociais, culturais e ambientais", além da promoção do "desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável" (artigo 64^o, n^o2, b, da CRP).

O conteúdo semântico de saúde é melhor definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que define saúde como "o estado de completo bem-estar físico, mental e

5 PRIEUR, MICHEL. Droit de L'environnement. 5ª edição. Paris: Dalloz, 2004. p. 7.

6 Artigo 64.º - Saúde

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;

e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada

7 Artigo 35.o - Protecção da saúde - Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.



social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidades ⁸. Antes entendia-se que a saúde era a não existência de doenças⁹ e, hodiernamente, a própria OMS¹⁰ ampliou esse entendimento. É de se notar que há uma preocupação em buscar uma saúde fundamentada no "bem-estar" e, assim, podemos concluir que o conceito de saúde não deve ser somente curativo, mas também preventivo, com o fim de proporcionar qualidade de vida. Desta forma, o intuito é criar um ambiente onde seja possível "proporcionar saúde"¹¹ e não apenas criar centros de tratamento de enfermidades.

A OMS também definiu qualidade de vida como "a percepção do indivíduo de sua inserção na vida no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações". Logo, qualidade de vida envolve concepções individuais sobre as condições de vida digna de uma pessoa humana, envolvendo, também, aspectos da vida social. Além disso, a qualidade de vida, na acepção de Lenir Santos¹² também envolve condições ambientais e um modo de vida que atenda às necessidades mínimas para garantir uma vida saudável e longe de doenças.

O Ambiente e a Saúde

Neste contexto, a qualidade da biodiversidade deve ser analisada de forma a inviabilizar riscos para a saúde pública. Os elementos água, ar, solo, florestas e fauna devem ser analisados de forma a perceber se estes "estão em estado de sanidade e de seu uso advenham Saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos"¹³

Neste passo, o ambiente sadio é determinante para a qualidade de vida da população, demandando um controle de uso dos recursos naturais pelo ser humano, de forma a evitar que este uso sem regulação possa prejudicar a saúde das pessoas e a consequente qualidade de vida. Assim, o direito ao ambiente adio e equilibrado só pode ser conquistado se não for degradado e não ofereça risco à saúde humana.

8 AITH, Fernando. Curso de Direito Sanitário. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.46

9 BOORSE, Christopher. Health as a theoretical concept. *Philosophy of Science*, 1977. 44:542-573

10 Ainda sobre o conceito trazido pela OMS, mais especificamente do Escritório Regional Europeu: "A medida em que um indivíduo ou grupo é capaz, por um lado, de realizar aspirações e satisfazer necessidades e, por outro, de lidar com o meio ambiente. A saúde é, portanto, vista como um recurso para a vida diária, não o objetivo dela; abranger os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas, é um conceito positivo.

11 CALDEIRA, Ana Paula Canoza. A interconexão entre o Direito à Saúde e o Meio Ambiente sob a ótica da hermenêutica. in *A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Millenium, 2012. p. 256

12 SANTOS, Lenir. Direito à saúde e qualidade de vida: Um mundo de corresponsabilidades e fazeres. In: Santos, Lenir (Org.) *Direito da Saúde no Brasil*. Campinas: Saberes, 2010. p. 32

13 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 62



O Direito Sanitário: uma questão de saúde ambiental

De acordo com a ANVISA¹⁴ (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), agência reguladora da saúde brasileira, o Direito Sanitário é um ramo atrelado ao Direito Público que obriga o Estado a atuar de forma a proporcionar proteção e promoção da saúde pública, regulando e controlando a circulação de bens, produtos, serviços e atividades que possam colocar em risco a saúde das pessoas.

Neste contexto, temos que muitas doenças ainda decorrem da falta de saneamento básico, que é a política ambiental mais próxima da saúde e da vida. As ações de saneamento básico incluem a potabilidade da água, o gerenciamento correto do lixo, a preservação dos mananciais, a erradicação da poluição, entre outras que contribuem para a salvaguarda da saúde pública, evitando a propagação de enfermidades.

De acordo com Luís Roberto Barroso¹⁵, dentre os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, o saneamento básico deve ser considerado como prioridade, pois é a "principal política pública de saúde pública conforme parâmetro mundialmente aceito, além de ser vital para impedir o comprometimento do meio ambiente".

Assim, a questão do direito à saúde não pode ser enfrentada de forma isolada, mas sim sob um prisma global, com diálogo institucional e interdisciplinar entre o Direito do Ambiente e o Direito da Saúde, buscando soluções possíveis e adequadas. A interdependência entre o direito à saúde e a salubridade ambiental representam o dever de proteção dos direitos humanos¹⁶.

Muitas doenças estão associadas à deterioração do ambiente, sendo certo que grande parte do dinheiro público usado para custear tratamentos médicos poderia ser evitado caso houvesse uma cultura ecológica e de preservação ambiental.

Referências

1. AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹⁴ Definição de Direito Sanitário segundo a ANVISA - "Ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontra-se regulada em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à saúde."

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: Uma agenda para os próximos dez anos*. Palestra magna de encerramento da XXI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil em Curitiba. 24 de novembro de 2011. Disponível em www.lrbarroso.com.br/we/pt/noticias p. 7

¹⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado Trindade. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo do sistema de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. p. 71



2. ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 14 edição. São Paulo: Atlas, 2012.
3. BARROSO, Luís Roberto. *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana:*
4. *Uma agenda para os próximos dez anos*. Palestra magna de encerramento da
5. XXI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil em Curitiba. 24
6. de novembro de 2011. Disponível em www.lrbarroso.com.br/we/pt/noticias
7. BOORSE, Christopher. Health as a theoretical concept. *Philosophy of Science*,
8. 1977.
9. CALDEIRA, Ana Paula Canoza. *A interconexão entre o Direito à Saúde e o*
10. *Meio Ambiente sob a ótica da hermenêutica*.in *A Sustentabilidade Ambiental*
11. em suas múltiplas faces. Campinas: Millenium, 2012.
12. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martin Fontes,
13. 2002. p. 313.
14. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18ª edição. São
15. Paulo: Malheiros, 2010.
16. PRIEUR, MICHEL. *Droit de L'environnement*. 5ª edição. Paris: Dalloz, 2004.
17. SANTOS, Lenir. *Direito à saúde e qualidade de vida: Um mundo de*
18. *corresponsabilidades e fazeres*. In: Santos, Lenir (Org.) *Direito da Saúde no*
19. *Brasil*. Campinas: Saberes, 2010.
20. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado Trindade. *Direitos humanos e meio*
21. *ambiente: paralelo do sistema de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio
22. Antonio Fabris, 1993.